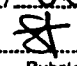


89

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 08 / 1990
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000578/96-01
Acórdão : 201-72.118

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 101.223
Recorrente : FRUTOS TROPICAIS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS – Constatado o não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo, outro não poderia ser o comportamento da administração tributária senão buscar os valores devidos mediante procedimento de ofício, agravado com as penalidades legais. **MULTA DE OFÍCIO** - Em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRUTOS TROPICAIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000578/96-01
Acórdão : 201-72.118

Recurso : 101.223
Recorrente : FRUTOS TROPICAIS S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/04, referente ao Programa de Integração Social – PIS, no valor de 5.899,58 UFIR, correspondente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 574,05, correspondente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

A autuação se deu pela falta de recolhimento da contribuição referente aos períodos de janeiro e abril de 1994, e janeiro, março, abril e junho de 1995, e se encontra respaldada nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”. itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Não concordando com os termos da autuação, a contribuinte apresenta impugnação, alegando, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há no auto de infração uma descrição clara e precisa dos fatos, o que contraria o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto ao mérito, a impugnante alega que o auto de infração se refere à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS sobre receitas auferidas nas exportações, contrariando o disposto na Lei n.º 9.004/95, e que, por ser empresa comercial que se dedica exclusivamente à exportação de seus produtos, as receitas de exportação devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

Por fim, com base no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, requer a realização de perícia, indicando como perito o Sr. Waldemir Alves de Oliveira.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000578/96-01
Acórdão : 201-72.118

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (FATURAMENTO).

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares nºs 07/70 e 13/73.”

O pedido de diligência foi indeferido pela autoridade julgadora por considerá-la inteiramente prescindível para o deslinde da questão, e pelo fato de a contribuinte não ter apresentado razões capazes de justificar seu pedido.

Quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa, entende a autoridade monocrática que o mesmo não ocorreu, vez que o auto de infração foi lavrado dentro dos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto ao mérito, o julgador monocrático refuta as alegações da defendente ao afirmar que foram incluídas na base de cálculo do PIS devido somente os valores referentes às receitas de vendas de mercadorias para o Estado ou para outros Estados.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória.

Às fls. 55, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000578/96-01
Acórdão : 201-72.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A recorrente contesta a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, alegando que a empresa realiza somente operações no mercado externo, e como tal estaria fora da incidência da referida exação, mas se restringe ao campo das alegações, sem se preocupar em respaldar suas afirmações com qualquer tipo de documentação que as comprovem.

Ainda no campo de meras alegações, busca guarida em suposto cerceamento do direito de defesa, por possíveis omissões na lavratura do auto de infração, e na necessidade da realização de diligências e perícias.

No que se refere a estes itens, cabe registrar que o julgador *a quo* já as rebateu de maneira convincente, não deixando qualquer dúvida quanto à origem dos débitos, bem como quanto à correta formalização da ação fiscal.

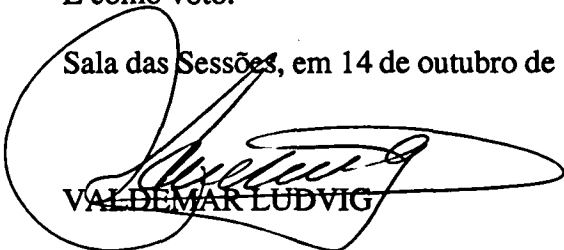
Quanto às alegações da defendente, estas se referem a fatos que, se verdadeiros, devem estar devidamente registrados nos registros contábeis e fiscais da empresa, e que, para serem reconhecidos, nada mais é necessário do que sua simples apresentação. Mas esta não foi a preocupação da autuada, preferindo se ater ao campo das afirmações vazias, sem nenhum respaldo documental

No que se refere à multa de ofício, necessário se faz adaptá-la ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo seu índice de 100% para 75%.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


VALDEMAR LUDVIG